



PREFEITURA DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 3.342, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**DISPÕE SOBRE AS NORMAS SANITÁRIAS  
PARA ELABORAÇÃO E  
COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS  
ARTESANAIS COMESTÍVEIS DE ORIGEM  
ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE  
MUZAMBINHO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Muzambinho, Estado de Minas Gerais, representante legítima do povo, aprova e eu Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as normas sanitárias para a elaboração e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal no Município de Muzambinho/MG.

**Art. 2º** Entende-se por elaboração de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal, o processo utilizado na obtenção de produtos que mantenham suas características tradicionais, culturais ou regionais, produzidos em pequena escala, obedecendo a parâmetros de higiene e segurança alimentar.

**Art. 3º** Para os fins esta Lei consideram-se:

I – características tradicionais – os processos de elaboração de produtos alimentícios de origem animal e vegetal que se transmitem entre gerações;

II – características regionais – os processos de elaboração de produtos alimentícios de origem animal e vegetal, próprios ou relativos a uma região.

**Art. 4º** Os produtos de que dispõe esta Lei poderão ser comercializados no município de Muzambinho, desde que produzidos e identificados como “Produto Artesanal”, os quais ficarão sujeitos ao registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Parágrafo único. São considerados passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos alimentícios artesanais, de origem animal e vegetal, as seguintes matérias primas, seus derivados e subprodutos, nos termos desta Lei:

- I – carnes;
- II – leite;
- III – ovos;
- IV – produtos apícolas;
- V – pescado;
- VI – frutas e hortaliças, e
- VII – outros produtos de origem animal e vegetal comestíveis.



PREFEITURA DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 5º** Compete à Secretaria de Agricultura do Município de Muzambinho, por meio do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, a inspeção dos produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal, bem como a orientação e treinamento técnico de auxiliares.

Parágrafo único. A fiscalização dos produtos artesanais no comércio é responsabilidade do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Muzambinho.

**Art. 6º** Todo estabelecimento de produção, processamento e comercialização artesanal de alimentos de origem animal e vegetal situado no âmbito do Município de Muzambinho deve possuir registro no órgão sanitário competente do Município, conforme regulamento desta Lei.

**Art. 7º** Quando se instituir de uma micro indústria deve-se apresentar croqui ou planta baixa das instalações, compatível com a capacidade pleiteada, com relação discriminada dos equipamentos e fluxograma simplificado de produção.

**Art. 8º** O estabelecimento processador artesanal de produtos alimentícios de origem animal e vegetal manterá livro oficial, onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, objetivando o controle da produção, a segurança alimentar e a melhoria na qualidade da produção.

§ 1º Independente do exposto no caput deste artigo, o estabelecimento deverá manter sistema próprio de registro de controle, para acompanhamento qualitativo e quantitativo da produção, que permita confrontar o produto processado com a matéria prima que lhe deu origem e o respectivo lote de venda.

§ 2º O Serviço de Inspeção Municipal poderá estabelecer, a seu critério, análises rotineiras necessárias para cada produto processado, sem ônus para os produtores, bem como coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes.

§ 3º Cada tipo de produto deverá ter fórmula e descrição do processo de industrialização registrado em separado junto ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM, respeitando a legislação vigente.

**Art. 9º** Cada estabelecimento deverá ter um responsável operacional, que receberá capacitação específica em segurança alimentar.

Parágrafo único. Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM estabelecer programas para treinamento dos produtores de produtos alimentícios artesanais.

**Art. 10.** As instalações para estabelecimento processador artesanal de alimentos de origem animal e vegetal serão diferenciadas e obedecerão a preceitos mínimos de construção, equipamentos, higiene e escala de produção, e sua especificação será estabelecida em regulamento próprio ou assegurada pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.



PREFEITURA DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 11.** O controle sanitário dos rebanhos que geram a matéria prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientação dos órgãos oficiais de defesa sanitária animal.

Parágrafo único. O controle de que trata o caput deste artigo compreende também a inspeção “ante-mortem” e “post-mortem” e demais matérias-primas.

**Art. 12.** Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua qualidade.

**Art. 13.** A embalagem do produto artesanal de origem animal ou vegetal deverá ser produzida por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde.

§1º O rótulo deverá conter todas as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor, indicando que é produto artesanal com a inscrição do Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

§2º Quando a granel, os produtos de origem vegetal serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos e cartazes, contendo as informações previstas no caput deste artigo, os demais produtos obedecerão à legislação vigente.

**Art. 14.** A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas em lei e no regulamento.

**Art. 15.** O empreendedor responsável pelo estabelecimento processador de produto alimentício artesanal, responderá judicialmente pelas consequências sobre a saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência no que se refere a aspectos higiênicos, sanitários, à adição indevida de produtos químicos e biológicos, ao uso impróprio de técnicas de beneficiamento, embalagem, conservação, transporte e comercialização.

**Art. 16.** A caracterização de qualquer tipo de fraude ou descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Complementar nº. 017, de 30 de abril de 2010.

**Art. 17.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário à sua correta aplicação, podendo ser utilizado, subsidiariamente, as demais disposições contidas na Lei Complementar nº 017, de 30 de abril de 2010.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muzambinho-MG, 10 de dezembro de 2013.

  
Ivan Antônio de Freitas

Prefeito

  
Norma Cerávolo Montanari  
Chefe de Gabinete

Registrado e Publicado no local  
de costume, no saguão desta

Prefeitura

Em: 10 / 12 / 13

  
Norma Cerávolo Montanari  
Chefe de Gabinete